

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, que altera a *Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.

SF/14045.89845-83

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2013, do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.

A matéria foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à ultima a decisão terminativa.

No prazo regimental original, a matéria não foi objeto de emendas.

Na CMA, em 03 de julho de 2013, o relator da matéria, Senador Anibal Diniz, apresentou relatório pela rejeição do projeto. Porém, após solicitar

reexame, o relator apresentou novo relatório, favorável com apresentação de uma emenda. Esse relatório foi aprovado em 17 de setembro de 2013, passando a constituir Parecer da CMA, com a emenda nº 1 – CMA.

Em seguida a matéria foi remetida à CDH. No entanto, em função da aprovação pelo Plenário, do Requerimento nº 1.491, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro, solicitando a oitiva da CAE, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, onde fui designado relator em 30 de outubro de 2014.

O projeto propõe alterações na Lei nº 11.265, de 2006, ampliando seu objeto e o âmbito de sua aplicação, para incluir andadores infantis e outros produtos de puericultura no seu escopo e garantir a proteção e a segurança dos lactentes e das crianças de primeira infância, mediante a melhoria da qualidade e da segurança dos produtos de puericultura.

Segundo seu autor, o objetivo dessas alterações é ampliar o alcance da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, propondo *modificações pontuais na lei vigente – todas visando a incrementar a segurança dos produtos de puericultura e proibir o andador infantil –, cuidando para não alterar as disposições atualmente existentes relativas aos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e produtos de puericultura correlatos (bicos, chupetas e mamadeiras).*

Para atender a esse objetivo, o projeto define andador infantil e vedo sua produção, importação, distribuição, comercialização e doação, determinando ainda que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao seu uso, incentivando-se a destruição e o descarte dos equipamentos existentes.

O projeto faculta, ainda, ao órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, proibir ou restringir o uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde, à luz de novas informações e evidências científicas.



SF/14045.89845-83

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE o exame dos aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto, dentre outros aspectos, veda a produção, importação, distribuição, comercialização e doação de andador infantil e, por conseguinte, como argumenta o Senador Armando Monteiro, autor do Requerimento nº 1.491, de 2013, afeta de forma impactante a indústria de produtos de puericultura, o que justifica o encaminhamento do projeto a esta Comissão.

Quanto ao aspecto formal, ressaltamos, inicialmente, que, nos termos dos incisos V e XV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Ademais, conforme o inciso XXXII do art. 5º, o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

No mérito, contudo, apesar das nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Paulo Davim, entendemos que o PLS nº 50, de 2013, não merece prosperar. Acreditamos que o banimento da fabricação e da circulação de um produto do mercado nacional seja medida extrema que, em um regime de livre iniciativa, tal como apregoado pelo art. 170 da Constituição Federal, somente se justifica na presença de estudos conclusivos e de consenso científico que o produto é, em si, nocivo ao consumidor.

Na justificação do projeto, é citado estudo produzido nos Estados Unidos da América (EUA) na década passada que associa o andador infantil a lesões em crianças menores de 15 meses de idade. Não se esclarece, contudo, em que medida os andadores analisados correspondem aos produtos congêneres comercializados no Brasil, nem quais tipos de andadores foram analisados pelo estudo. Além disso, a referência a acidentes infantis é feita de forma genérica, sem qualquer análise mais profunda sobre se o acidente decorreu de má utilização do produto ou de negligência parental ou mesmo sobre se há, de fato, nexo causal entre a arquitetura do produto e a ocorrência dos eventos.

Dado o caráter drástico da medida, é indiscutível a necessidade de que ela seja acompanhada de estudos por parte de órgãos competentes que a justifiquem. Um aspecto crucial a ser analisado é se há medidas menos extremas passíveis de serem adotadas – como, por exemplo, a adição de itens de segurança – que facultem a continuidade de fabricação e comercialização do produto, diminuindo os riscos para o consumidor.

Em sendo a liberdade econômica diretamente afetada e considerando a necessidade de atendimento ao princípio constitucional da proporcionalidade, a completa interdição da produção, importação, distribuição, comercialização e doação de um produto só pode ser ventilada em um cenário em que não haja alternativas factíveis.

Destacamos, ainda, que, nas hipóteses de vício de fabricação que coloquem em risco a segurança do usuário, ocasionando danos materiais ou morais, existe medida de proteção já positivada no sistema jurídico pátrio: a responsabilização civil objetiva do fornecedor. De acordo com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), é vedado ao fornecedor *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

Entendemos que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) possui competência legal e técnica para realizar os estudos necessários para avaliar de modo objetivo o risco que os andadores infantis representam à saúde das crianças. Caso esse órgão conclua pela periculosidade do item em análise, pode negar a certificação do produto, proibindo sua comercialização. Não temos, entretanto, qualquer informação sobre estudos realizados pelo INMETRO que tenham concluído pela necessidade de proibir a comercialização do referido produto.

Apesar da nobre finalidade de proteção de nossas crianças, entendemos que a livre iniciativa, um dos princípios mais caros da ordem econômica constitucional, é que está sendo afetada em seu núcleo essencial. Isso porque o que se está propondo é o banimento arbitrário de um produto do sistema econômico, sem que seja provado de forma objetiva e contundente que essa ação contribuirá para o fim proposto.

SF/14045.89845-83

Dessa forma, uma vez que julgamos não haver evidências suficientes que embasem a iniciativa em análise, desconselhamos sua aprovação por esta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator